



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 877.906 - RJ  
(2016/0071411-4)**

**RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER**  
**AGRAVANTE : GIVANILDO RODRIGUES RAMOS**  
**AGRAVANTE : JORGE LEONARDO DE AZEVEDO ANANIAS**  
**AGRAVANTE : LUCIANO DE AZEVEDO ANANIAS**  
**AGRAVANTE : GILDO RODRIGUES DA ROCHA**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 126.292/SP e do ARE 964.246/SP, a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação não é capaz de ferir o princípio constitucional da presunção de inocência, já que a eventual apresentação de recursos extraordinários não permite nova discussão de fatos e provas, capazes de alterar o quadro fático que ensejou a condenação.

Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 877.906 - RJ  
(2016/0071411-4)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de agravo regimental interposto, na forma do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, contra a decisão dada na Petição n. 137051/2016 (fl. 6.825), que determinou a execução provisória das penas dos agravantes Givanildo Rodrigues Ramos, Jorge Leonardo de Azevedo Ananias, Luciano de Azevedo Ananias e Gildo Rodrigues da Rocha.

Argumenta que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não tem caráter vinculante e que, além disso, não houve qualquer declaração no sentido de não recepção do art. 283 do Código de Processo Penal, de modo que a execução provisória sem que haja o trânsito em julgado da sentença condenatória continua vedada, quer pelo citado artigo, quer pelo art. 5º, incisos LVII e LXI, da Constituição Federal.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do recurso à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 877.906 - RJ  
(2016/0071411-4)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 126.292/SP e do ARE 964.246/SP, a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação não é capaz de ferir o princípio constitucional da presunção de inocência, já que a eventual apresentação de recursos extraordinários não permite nova discussão de fatos e provas, capazes de alterar o quadro fático que ensejou a condenação.

Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Não obstante os argumentos apresentados, o presente recurso não reúne condições de prosperar.

Recentemente, o eg. Supremo Tribunal Federal passou a entender que o cumprimento provisório de pena não contraria o disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, uma vez que, com o pronunciamento de Tribunal de hierarquia imediatamente superior, fica exaurido o exame sobre os fatos e provas, concretizando-se assim, o duplo grau de jurisdição, cujo acesso em liberdade, respeitadas as hipóteses de segregação cautelar, é constitucionalmente assegurado.

Este novo entendimento deriva do fato de já ter ocorrido o exaurimento do duplo grau de jurisdição, não havendo mais que se cogitar modificações nas premissas fáticas, havendo, por certo, um juízo já formado acerca da culpabilidade - pressuposto indispensável



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para sustentar o édito condenatório - embora ainda sujeito à revisão por Tribunais Superiores por meio de recursos extraordinários que, como se sabe, não possuem efeito suspensivo, como regra, a teor do art. 637 do Código de Processo Penal.

Isto porque a previsão constitucional dos recursos extraordinários (especial e extraordinário, propriamente dito) lhes limita as hipóteses de cabimento, de modo que os julgadores das instâncias superiores devem ficar adstritos às questões eminentemente jurídicas apresentadas, confinadas no balizamento fático dado pelos órgãos jurisdicionais inferiores. Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento consolidado e cristalizado sob a forma de enunciados sumulares por meio dos quais se reafirma a inviabilidade dos recursos extraordinários para reapreciação de fatos e provas.

Em matéria criminal, esta vedação é particularmente importante, porque o arcabouço probatório produzido na fase instrutória guia as conclusões acerca da materialidade e da autoria delitiva, que são temas, em regra, não devolvidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça quando julgam os recursos extraordinários.

E se existe limitação quanto ao efeito devolutivo, mais restrito ainda é o efeito suspensivo, que, apesar de excepcionalmente admitido, em regra é afastado pela legislação de regência (art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 637 do Código de Processo Penal).

Isto decorre da presunção de que as decisões proferidas pelos juízes e tribunais nas instâncias imediatamente anteriores guardam sintonia com a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional. Esta presunção, inclusive, está cristalizada no enunciado n. 400 da Súmula do Supremo Tribunal Federal segundo o qual: *"decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra a do art. 101, III, da C.F"*.

De maneira que sem nenhum arranhão ao princípio da não-culpabilidade ou da presunção de inocência, a partir da decisão condenatória do Tribunal de Justiça, penso, pode-se partir para a execução da pena.

Isto para não dizer que a presunção de inocência se vê mitigada a partir da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira decisão condenatória, ainda que do juiz de primeiro grau.

Com efeito, se a sentença condenatória de primeira instância não abalasse a presunção de inocência, ou seja, se diante do ato jurídico sentença condenatória e o artigo 5º, LVII da Constituição Federal, o que se assentasse fosse a inocência, e não a culpabilidade afirmada pelo juiz, a ausência de recurso a essa mesma sentença não poderia ensejar a execução da pena.

Prolatada que seja, entretanto, a sentença condenatória, se nada for feito pelo condenado, isto é, mantido o estado de inércia, o que se tem é a produção do efeito dessa mesma sentença, que afirmava a culpabilidade e determinava a execução da pena.

Mesmo a tese de que o disposto no art. 283 do Código de Processo Penal inviabilizaria, **ad argumentandum**, a execução provisória, não colhe melhor sorte.

O texto do dispositivo, que deu nova redação ao art. 283 do Código de Processo Penal no ano de 2011, é o seguinte:

*"Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva".*

Para além de o art. 637 do Código de Processo Penal recusar, expressamente, o efeito suspensivo para o recurso extraordinário, dava-se o mesmo em relação ao recurso especial, e também ao recurso extraordinário, pela redação do art. 27, par. 2º, da Lei 8078/90, que afirmava: *"Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo"*.

Tal dispositivo foi revogado pela Lei 13.105/2015, isto é, o Novo Código de Processo Civil, que, de sua parte, manteve a regra de ausência de efeito suspensivo para tais modalidades recursais, em seu art. 1029, par. 5º, sendo relevante assinalar que é, essa regra, posterior ao art. 283 do Código de Processo Penal anteriormente citado.

Em arremate, o Pretório Excelso, ao julgar o ARE 964.246/SP, sob a relatoria do eminente Ministro **Teori Zavascki**, o Pretório Excelso consignou que *"a presunção de inocência, encampada pelo art. 5º, LVII, é uma garantia de sentido processualmente*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*dinâmico, cuja intensidade deve ser avaliada segundo o âmbito de impugnação próprio a cada etapa recursal, em especial quando tomadas em consideração as características próprias da participação dos Tribunais Superiores na formação da culpa, que são sobretudo duas: (a) a impossibilidade da revisão de fatos e provas; e (b) a possibilidade da tutela de constrangimentos ilegais por outros meios processuais mais eficazes, nomeadamente mediante habeas corpus".*

Prossegue afirmando que "os recursos de natureza extraordinária não configuram desdobramentos do duplo grau de jurisdição, porquanto não são recursos de ampla devolutividade, já que não se prestam ao debate da matéria fático-probatória. Noutras palavras, com o julgamento implementado pelo Tribunal de apelação, ocorre espécie de preclusão da matéria envolvendo os fatos da causa. Os recursos ainda cabíveis para instâncias extraordinárias do STJ e do STF recurso especial e extraordinário têm, como se sabe, âmbito de cognição estrito à matéria de direito. Nessas circunstâncias, tendo havido, em segundo grau, um juízo de incriminação do acusado, fundado em fatos e provas insuscetíveis de reexame pela instância extraordinária, parece inteiramente justificável a relativização e até mesmo a própria inversão para o caso concreto, do princípio da presunção de inocência até então observado. Faz sentido, portanto, negar efeito suspensivo aos recursos extraordinários, como o fazem o art. 637 do Código de Processo Penal e o art. 27, § 2º, da Lei 8.038/1990"

Na mesma esteira, este Superior Tribunal de Justiça, julgando uma Questão de Ordem na Ação Penal n. 675/GO, sob a relatoria da Exma. Sra. Min. **Nancy Andrichi**, firmou entendimento no sentido de que "[...] pendente o trânsito em julgado apenas pela interposição de recurso de natureza extraordinária – **o qual, em regra, não é dotado de efeito suspensivo** –, é possível iniciar-se o cumprimento da pena, sem ofensa ao direito fundamental inserto no art. 5º, LVII, CF/88". Reforço que, pela leitura do art. 637 do Código de Processo Penal, os recursos extraordinários não têm efeito suspensivo e, portanto, não impedem a produção de efeitos decorrentes das decisões que buscam reformar.

Diante disso, não prospera a alegação de impossibilidade de execução



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória da pena restritiva de direitos, uma vez que a questão está relacionada com o reconhecimento, ordinariamente, do efeito suspensivo nos recursos de natureza extraordinária, sem qualquer relação com a natureza da sanção imposta, como se pretende neste agravo.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0071411-4

**AgRg na PET no  
AREsp 877.906 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0011823320108190077 08026532120104025101 10118 11823320108190077  
201051018026531 201051018026543 201051018040515 201051018066528  
8026532120104025101

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|           |                                        |
|-----------|----------------------------------------|
| AGRAVANTE | : GIVANILDO RODRIGUES RAMOS            |
| AGRAVANTE | : JORGE LEONARDO DE AZEVEDO ANANIAS    |
| AGRAVANTE | : LUCIANO DE AZEVEDO ANANIAS           |
| AGRAVANTE | : GILDO RODRIGUES DA ROCHA             |
| ADVOGADO  | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO          |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL           |
| CORRÉU    | : LENILDO DA SILVA ROCHA               |
| CORRÉU    | : ANDERSON TIBERIO                     |
| CORRÉU    | : ARQUIBAL MOREIRA PIMENTEL JUNIOR     |
| CORRÉU    | : BENEDITO RAMOS                       |
| CORRÉU    | : CHARLES SILVA BATISTA                |
| CORRÉU    | : CRISTIANA FERREIRA MAURICIO DA SILVA |
| CORRÉU    | : EUNICE FABIO DOS SANTOS              |
| CORRÉU    | : FABIO FRANCISCO AGOSTINHO            |
| CORRÉU    | : FLAVIA LOPES MAIA                    |
| CORRÉU    | : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA         |
| CORRÉU    | : JEFERSON FIGUEIREDO DE SOUZA         |
| CORRÉU    | : LEANDRO DE OLIVEIRA RAFAEL           |
| CORRÉU    | : MARCELO FERREIRA DE CARVALHO         |
| CORRÉU    | : NARCISO AJALA                        |
| CORRÉU    | : ODINEI SILVA DE CASTRO               |
| CORRÉU    | : PABLO OCELLI XAVIER                  |
| CORRÉU    | : PAULO ALVES CALAZANS                 |
| CORRÉU    | : PAULO SERGIO DOS SANTOS              |
| CORRÉU    | : RENATA DO NASCIMENTO                 |
| CORRÉU    | : SOLANGE SOMBRA RAMOS                 |
| CORRÉU    | : ZILDOMAR ZAIAS                       |





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                     |
|-----------|-------------------------------------|
| AGRAVANTE | : GIVANILDO RODRIGUES RAMOS         |
| AGRAVANTE | : JORGE LEONARDO DE AZEVEDO ANANIAS |
| AGRAVANTE | : LUCIANO DE AZEVEDO ANANIAS        |
| AGRAVANTE | : GILDO RODRIGUES DA ROCHA          |
| ADVOGADO  | : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO       |
| AGRAVADO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL        |

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.